

### 3 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

#### **HOMICÍDIO - TENTATIVA - LESÃO CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE - AUTORIA - PROVA - PRONÚNCIA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI**

- Para a pronúncia, suficiente é a prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria.

- Na fase processual da pronúncia, só se reconhece a legítima defesa se a excludente se apresenta estreme de dúvida, clara e incontroversa, cabendo ao Tribunal do Júri apreciá-la, por ser ele o juízo constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

- Quem usa de faca para agredir outrem, atingindo região letal, só não matando por circunstâncias alheias à sua vontade, comete tentativa de homicídio, sendo absurdo falar em desclassificação para o delito de lesões corporais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0432.04.005332-9/001 - Comarca de Monte Santo de Minas - Recorrente: João Carlos Alves - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2005. -  
*Edelberto Santiago* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Trata-se de recurso *stricto sensu*, interposto por João Carlos Alves contra decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, visto ter ele, na madrugada do dia 1º de fevereiro de 2004, nas proximidades da "Lanchonete Amarelinho", naquela cidade, em meio a uma discussão, desferido um golpe de faca contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito (f. 17 e 28/29), não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade, e fugindo em seguida

numa motocicleta marca Honda, modelo Titan CG-125, subtraída de Linei da Silva.

Em suas razões recursais, objetiva o recorrente sua absolvição sumária, ao argumento de que agira sob o pálio da legítima defesa, e, alternativamente, a desclassificação do crime que lhe é imputado para o de lesão corporal grave.

Contra-arrazoando o recurso, pelo seu improvimento opinou a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do ilustrado Procurador Carlos Henrique Fleming Cecon, sendo de se registrar que mantida foi, no juízo de retratação, a r. decisão recorrida.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

No mérito, a meu sentir, é de se confirmar o r. *decisum* hostilizado, cujos fundamentos fáticos e jurídicos não foram sequer abalados pelas razões do recurso.

É cediço que, diante do estabelecido no art. 408 do CPP, para a prolação da sentença

de pronúncia, basta ao julgador que se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

*In casu*, incontestável é a existência do crime de tentativa de homicídio, diante do auto de corpo de delito de f. 32/33, assim como do auto de prisão em flagrante de f. 06/08 e do laudo de f. 35/36, sendo certa, por outro lado, a sua autoria, porquanto foi confessado pelo próprio réu, na polícia e em juízo, ter atingido a vítima com uma faca.

O pleito absolutório do recorrente não merece acolhida, porquanto a excludente da alegada legítima defesa não encontra respaldo no contexto probatório.

Com efeito, a prova é no sentido de que, na madrugada do fato, saiu o recorrente já armado de uma faca, em razão de desentendimento anterior com a vítima, e, quando da provocação desta, lançando-lhe ofensas verbais, foi ao seu encontro, desferindo-lhe uma facada na barriga.

Em juízo, o próprio acusado assim se expressou:

Por causa disso, naquele dia eu estava portando uma faca que apanhei na minha própria casa; (...) Dei uma volta, retornando depois de cinco minutos; (...) Agnaldo continuou com suas provocações, e então eu segui rumo ao calçadão e, em seguida, desci, já desta feita, pela calçada onde estava Agnaldo. Quando estava me aproximando, Agnaldo começou a indagar sobre meu irmão e fez menção de levar a mão à cintura, e, então, supondo que ele estivesse armado, peguei a faca que portava e desferi-lhe um golpe na barriga (f. 47).

A vítima, por seu turno, afirma, à f. 68, que houve luta corporal, na qual foi ferida à faca, sendo que, ao fugir do agressor, viu-se por ele perseguido:

O motivo do crime, ao que me parece, foi o relacionamento do autor com uma moça de nome Rose, sendo certo que o autor era bastante ciumento e não a deixava conversar com ninguém, muito menos comigo, sendo certo que eu era amigo dela desde criança (...), e, no dia dos fatos aconteceu de nós brigarmos de

socos e chutes, acabando por ter o autor me ferido de faca. Depois da agressão, eu me desvencilhei do autor e procurei sair do local, tendo ele me perseguido ainda, creio para que me acertasse um novo golpe (...).

Assim sendo, não se mostra clara e irretorquível a legítima defesa pelo réu alegada, de forma a possibilitar seu reconhecimento e conseqüente absolvição, porquanto é cediço que, “se alguém, provocado e ameaçado, vai ao encontro do antagonista e o afronta, nem um nem outro pode invocar a necessidade da defesa” (TJSC, RT 570/387).

Ademais, é de se lembrar que, na fase processual da pronúncia, vige o princípio *in dubio pro societate* e, não, *in dubio pro reo*, porquanto, nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, a competência para julgá-los é da instituição do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF), só se admitindo a antecipação do juiz singular, como prevista no art. 411 do CPP, se a excludente de antijuridicidade se revelar de forma límpida, inequívoca e incontestável.

O entendimento jurisprudencial é tranqüilo a respeito:

A absolvição sumária na oportunidade da pronúncia somente se justifica quando clara, manifesta, evidente e translúcida a legítima defesa invocada (TJSP, Rec., Rel. Des. Silva Leme, RT, 608/303).

Para ensejar a absolvição sumária, como é cediço, impõe-se que as provas sejam plenas, que não mereçam a mais mínima dúvida e se apresentem nítidas e irretorquíveis. A menor hesitação já autoriza que a acusação seja apreciada pelo Júri (TJSP, Rec. Rel. Des. Camargo Sampaio; RT, 532/338 e 656/279).

É de se esclarecer, por outro lado, que os elementos probatórios constantes dos autos não autorizam nem mesmo a caracterização da legítima defesa putativa, uma vez que a vítima, malgrado estivesse a lhe lançar impropérios, não esboçou nenhum gesto que justificasse tal entendimento ou pudesse levar o recorrente a erro, mormente em se sabendo que “não há falar em legítima defesa putativa se da prova

resulta que a vítima não o agrediu e nem assumiu comportamento algum que pudesse levar o réu a supor que estava em face de uma agressão, ainda que imaginária” (TJSP, Rel. Des. Camargo Sampaio, RT, 525/351).

Por derradeiro, inadmissível a pretendida desclassificação do crime para o de lesões corporais, uma vez que bem caracterizado o crime de tentativa de homicídio.

A alegação do recorrente de não se tratar de lesão corporal gravíssima e de não haver a intenção de matar vem contrariada pela prova dos autos, uma vez que, à f. 33, declara a médica subscritora da perícia que o ferimento se deu “no abdômen com saída de alças intestinais”, e, em resposta ao quesito nº 04, responde afirmativamente à indagação sobre o perigo de vida, em conseqüência do ferimento.

No que concerne à sua intenção, não tratou o acusado de demonstrá-la, como lhe cumpria

fazê-lo, e, diante da real impossibilidade de lhe perscrutar a mente, impõe-se levar em consideração sua maneira de agir, exteriorizada em se deslocar, já devidamente armado, para o local onde se encontrava a vítima, ferindo-a em região letal e perseguindo-a, quando ela, amedrontada, se pôs em fuga.

Assim sendo, não logrou o recorrente comprovar a falta do elemento subjetivo que compõe o tipo penal pelo qual responde.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia Milanez* e *Sérgio Braga*.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-